



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 774/2016. DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO. PRESENÇA DOS TRÊS REQUISITOS DO ART. 26 DA LRF: LEI ESPECÍFICA, ATENDIMENTO À LDO E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. LEGALIDADE. ADMISSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO:

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 031/2017, o qual “Altera a Lei Municipal n.º 774/2016, e Dispõe Autorização para o Município Celebrar Termo de Fomento com a Associação dos Pequenos Agricultores do estado do Espírito Santo – APAGEES, e Dá Outras Providências”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa e após sua leitura em Plenário veio às Comissões para exame e Parecer. É o Relatório.

II – DESENVOLVIMENTO:

Pretende o Excelentíssimo Prefeito Municipal com a presente proposição, alterar dispositivos da Lei Municipal nº 774, de 01 de setembro de 2016, no tocante à



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

natureza do instrumento legal celebrado pelas partes, a forma de repasse da subvenção e o rol de documentos para a formalização do termo de fomento; bem como, pretende ainda celebrar o termo legal, respectivo, com a aludida organização.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Lei federal 13.019, de 31 de julho de 2014, e sua posterior alteração dada pela Lei Federal 13.204, de 14 de dezembro de 2015, ficou conhecida como “Marco Regulatório do Terceiro Setor”, que além de trazer diversas inovações, inseriu no cenário uma nova modalidade de licitação intitulada “Chamamento Público”, específica para a seleção de OSCs – Organizações da Sociedade Civil.

Até a edição da supracitada lei, não havia no ordenamento jurídico vigente uma regulamentação específica disciplinando o repasse de recursos públicos para as entidades privadas sem fins lucrativos, as OSCs. O processo era bem menos burocrático e, às vezes, desigual, vez que não havia uma prévia seleção das entidades que seriam contempladas.

O artigo 17 da Lei 13.019 estabelece que:

“Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.”

O instrumento legal a ser celebrado, conforme a minuta anexada ao projeto de lei, é o Termo de Fomento, por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Ainda, os artigos 33 e 34 do mesmo diploma dispõem que:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

a) (revogada);

b) (revogada);

V - possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

[...]

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado);

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

IV - (revogado);

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado

VIII - (revogado).

Parágrafo único. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO).”

Observamos que o rol de documentos exigidos na proposição a serem apresentados pela organização para a formalização da parceria está de acordo com os dispositivos citados, bem como com a Lei Federal nº 9.790/1999, que dispõe sobre as organizações da sociedade civil.

Entendemos, portanto, ser perfeitamente cabível e necessária a alteração da Lei Municipal nº 774/2016, para que o repasse financeiro pretendido à Associação de Pequenos Agricultores do Estado do Espírito Santo – APAGEES seja realizado conforme as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS

O Município de Vila Valério deve dispensar o devido apoio à APAGEES, objetivando a redução do déficit habitacional que tem sido motivo de grande preocupação para



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

os governantes em todos os níveis da federação, especialmente neste momento tão crítico de crise econômica, em que as pessoas menos favorecidas não estão conseguindo arcar com suas despesas, dentre elas o aluguel de suas residências.

Dessa forma, somos pela aprovação da presente proposição, a fim de que seja celebrado o termo de fomento com a entidade citada para o repasse de recursos financeiros, objetivando a construção de unidades habitacionais rurais no âmbito do Município.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

A destinação de recursos públicos para o setor privado deve atender ao disposto no art. 26 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), principalmente em seu *caput*. Assim:

“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.” (grifo nosso)

Em relação aos três requisitos estabelecidos no dispositivo acima, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, assevera, *ipsis litteris*:

“O dispositivo estabelece, no caput, os requisitos para que recursos públicos sejam destinados, direta ou indiretamente, para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas:

a) deverá ser autorizada em lei específica, ou seja, em lei que aprove, em cada caso, a destinação de recursos às pessoas beneficiadas; o dispositivo impede que o legislador dê uma autorização genérica ou um cheque em branco ao Poder Executivo para fazer a destinação a seu exclusivo critério; a



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

norma afeiçoa-se à regra do art. 167, VIII, da Constituição, que veda 'a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art. 165, §5º.'; entende-se, nesse caso, que a lei específica é da esfera do governo a que se refere o orçamento; fora dessa hipótese, a exigência de lei específica não tem fundamento constitucional;

b) deverá atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (v. arts. 165, §2º, da CEF e 4º. Da LRF);

c) deverá estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais; não basta, portanto, a autorização em lei específica, já que a destinação de recursos públicos ao setor privado tem de atender à exigência de previsão no orçamento ou em crédito especial.” MARTINS, Ives Gandra da Silva & NASCIMENTO, Carlos Valder do, organizadores. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 1ª. Ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2001. PP. 175-6)

Desta feita, o recurso a ser repassado é da ordem de R\$ 248.000,00 (duzentos e quarenta e oito mil reais) e está previsto na rubrica 200145.1648114522.116 – Transferência a Organizações Não Governamentais Vinculadas à Habitação Popular.

A proposta, portanto, encontra abrigo no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e vai de encontro aos anseios da sociedade Valeriense.

Quanto à técnica legislativa, está em sintonia com o preconizado na Lei Complementar nº. 95 (Federal), pelo que apresentamos o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – PARECER:

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna e necessária ao atendimento de exigências legais, bem como vai de encontro aos anseios da sociedade valerense. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 23 de agosto de 2017.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO
AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS**



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**